



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

INFORMATIVO DA TURMA RECURSAL
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Nº 020 - 30 DE MAIO DE 2011

SESSÃO DE JULGAMENTO - 17/05/2011

Relator 01

RECURSO JEF nº: 0005778-10.2010.4.01.3500
OBJETO : AVERBAÇÃO/CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE SEGURADO ESPECIAL
(REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR) - TEMPO DE SERVIÇO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : JOSE DE GOIS PEREIRA
ADVOGADO : GO00005239 - CELIO HOLANDA FREITAS E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO AB INITIO. IMPRESCINDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI do CPC, em decorrência da falta de prévio requerimento administrativo. Alega, em síntese, que consoante entendimento jurisprudencial pacificado, sobretudo no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, é desnecessária a postulação administrativa, razão pela qual pugna pela reforma da sentença.

2. Constitui entendimento sedimentado nesta Turma que aceitar o surgimento da lide a partir da contestação do INSS, postura muito comum nos órgãos de primeira instância e nos tribunais, decorre de situação objetiva, a própria contestação, e também de uma orientação que busca não desperdiçar esforços processuais já empreendidos na instrução. Porém, isso não quer significar que o magistrado deixe de conhecer, já no limiar da demanda, circunstância que o Código expressamente define como aferível de ofício.

3. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. O suporte das pretensões deduzidas no Judiciário é o processo, e por menos formalista que seja o juiz, a ele se impõe a sistemática de preclusões e de distribuição dos ônus entre as partes, notas do procedimento judicial que pelo resultado que podem produzir mostram-se incompatíveis com a sucessão de atos que o agente administrativo realiza ao examinar um pedido de aposentadoria ou de auxílio-doença. O agir do magistrado em tais condições potencializa o erro judicial, e não é ocioso lembrar que tanto deve ser evitado negar direito a quem o tem como conceder a quem não o tem.

4. Atribuir ao Judiciário a condição de instância primeira de ingresso na matéria é sujeitá-lo ao risco, sempre presente, de prestar jurisdição em bases aleatórias, por mais diligente, por mais aguçado que seja o discernimento do magistrado.

5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

6. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.
É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 17/05/2011.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

Relator 03

AUTOS JEF nº: 504-38.2011.4.01.9350

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : ORIGINÁRIO

AUTOR : JOSÉ MOISES GONÇALVES PIMENTEL

ADVOGADO : GO00022.897 - HALBERT ARAÚJO AZEVEDO DIAS

RÉU : MARINALVA DAMASCENA DOS SANTOS

ADVOGADO :

Relatório

1. Trata-se de ação declaratória de nulidade de sentença - querela nullitatis - proposta por JOSÉ MOISES GONÇALVES PIMENTEL em face de MARINALVA DAMASCENA DOS SANTOS.

2. Sustenta o autor que, desde março de 2005, recebia integralmente proventos de pensão por morte deixado por seu irmão Manoel Gonçalves Pimentel, que fora servidor da Fundação Nacional de Saúde - Funasa. Alega que é interditado e órfão e que, por isso, havia sido nomeado por seu irmão como seu dependente junto àquela fundação pública.

3. O autor afirma que, em agosto de 2008, foi surpreendido pela redução de seus proventos em 50% por força de decisão proferida pelo juízo da 14ª Vara Federal desta Seção Judiciária. Em sentença proferida por aquele juízo federal, mantida por este órgão recursal, determinou-se a concessão de pensão por morte à requerida, sob o fundamento de que ela mantinha união estável com o de cujos, sendo, pois, sua dependente para fins previdenciários.

4. Outrossim, alega o autor que a sentença é nula "Haja vista a ausência de citação do autor para tomar conhecimento do referido processo que resultou na concessão do benefício em favor da requerida, bem como reduziu seus proventos à razão de 50% (cinquenta por cento)."

5. Liminarmente, pede que Funasa seja intimada a pagar-lhe o benefício de modo integral e que seja cancelada a ordem de expedição de requisição de pagamento - RPV.

6. Em sua resposta, acostada à fl. 34, a requerida alegou que desconhecia que já havia dependente do instituidor habilitado e recebendo o benefício, atribuindo a responsabilidade pela falha à Funasa.

7. Em decisão proferida em 26.10.2010 (fl. 42), a eminente Juíza Federal da 14ª Vara se declarou incompetente para examinar o feito e remeteu os autos a esta Turma.

8. Voto

1. A querela nullitatis, resultado de construção doutrinária e jurisprudencial, constitui demanda por meio da qual se busca provimento declaratório de ineficácia de sentença transitada em julgado.

2. A coisa julgada tem a virtude de sanar as nulidades processuais (CPC, art. 474). Desse modo, entre as partes em que é dada e dentro dos limites do litígio, conforme disposto nos artigos 468 e 472, do CPC, a sentença tem força cogente. Adquiridas as características de indiscutibilidade e imutabilidade, a sentença passa a valer independentemente de seu conteúdo intrínseco, justo ou injusto,

constitucional ou inconstitucional, legal ou ilegal, ressalvadas as ações autônomas de impugnação, como a ação rescisória e de embargos.

3. Entretanto, o predicado de intangibilidade que reveste a sentença, que, em última análise, representa manifestação do Estado Democrático de Direito e garantia da supremacia da Constituição e do direito posto, não obsta, porém, a declaração de sua ineficácia em determinadas hipóteses previstas na ordem jurídica. Uma delas se refere, justamente, aos limites subjetivos da coisa julgada previstos no já citado artigo 472, do CPC. Ressalvadas as demandas coletivas, a coisa julgada só produz efeitos inter omnes, "Não prejudicando, nem beneficiando terceiros", na dicção da norma.

4. A sentença, é certo, vale e possui aptidão de produzir efeitos contra todos. Mas as suas qualidades de indiscutibilidade e imutabilidade se restringem aos que integraram a relação processual. Se o terceiro, cuja esfera jurídica for atingida por sentença proferida em processo do qual não foi parte, pode manejar ações que visem a tornar a decisão ineficaz em relação a ele, como os embargos de terceiro e, no que interessa ao presente caso, a querela nullitatis.

5. Ao discorrer acerca dessa modalidade de ação declaratória, Alexandre Freitas Câmara escreveu o seguinte:

"A coisa julgada, registre-se, é capaz de sanar as invalidades processuais, mas não a ineficácia. É perfeitamente possível, pois, reconhecer-se a ineficácia de uma sentença transitada em julgado, como se dá, por exemplo, no caso de ter sido a sentença de mérito, alcançada pela autoridade de coisa julgada, proferida em um processo em que tenha deixado de ser citado algum litisconsorte necessário (caso em que, na forma do que dispõe o art. 472 do Código de Processo Civil, a sentença é ineficaz)." (CÂMARA, Alexandre Freitas. Juizados especiais cíveis estaduais e federais – uma abordagem crítica. Lúmen Júris: 2004, p. 168).

6. Contudo, é firme o entendimento de que compete ao juízo de primeiro grau que proferiu a sentença impugnada conhecer e julgar a ação declaratória de ineficácia, conquanto a decisão tenha sido substituída por acórdão. Ou seja, mesmo que vise a tornar ineficaz acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, a demanda deve ser proposta perante o juízo a quo. É o mesmo regime aplicável, mutatis mutandis, à ação de embargos de terceiro.

7. Ademais, contrariando nesse particular a posição de Alexandre Câmara, se proferida a sentença impugnada por órgão do microssistema de jurisdição especial, a querela nullitatis deve ser julgada pelo próprio Juizado Especial. A demanda não ostenta "extrema complexidade jurídica" a ponto de afastar a competência do Juizado. Se assim fosse, a ação originária, certamente mais complexa – pois, de regra, o motivo da ineficácia tem natureza meramente processual –, não deveria ter tramitado nesta esfera jurisdicional.

8. Devo acrescentar a esse argumento o fato de que eventual remessa dos autos ao juízo comum de primeiro grau, como advoga o eminente processualista, instauraria uma incabível hierarquização entre aquele órgão e o Juizado Especial.

9. Trago ao debate julgados representativos desse pensamento:

5.1. O controle das nulidades processuais, em nosso sistema jurídico, comporta dois momentos distintos: o primeiro, de natureza incidental, é realizado no curso do processo, a requerimento das partes, ou de ofício, a depender do grau de nulidade. O segundo é feito após o trânsito em julgado, de modo excepcional, por meio de impugnações autônomas. As pretensões possíveis, visando ao reconhecimento de nulidades absolutas, são a ação querela nullitatis e a ação rescisória, cabíveis conforme o grau de nulidade no processo originário.

5.2. A nulidade absoluta insanável – por ausência dos pressupostos de existência – é vício que, por sua gravidade, pode ser reconhecido mesmo após o trânsito em julgado, mediante simples ação declaratória de inexistência de relação jurídica (o processo), não sujeita a prazo prescricional ou decadencial e fora das hipóteses taxativas do art. 485 do CPC (ação rescisória). A chamada querela nullitatis insanabilis é de competência do juízo monocrático, pois não se pretende a rescisão da coisa julgada, mas apenas o reconhecimento de que a relação processual e a sentença jamais existiram.

5.3. A doutrina e a jurisprudência são unânimes em afirmar que a ausência de citação ou a citação inválida configuram nulidade absoluta insanável por ausência de pressuposto de existência da relação processual, o que possibilita a declaração de sua inexistência por meio da ação querela nullitatis.

5.4. Omissis

5.5. Omissis

5.6. A pretensão querela nullitatis pode ser exercida e proclamada em qualquer tipo de processo e procedimento de cunho declaratório. A ação civil pública, por força do que dispõe o art. 25, IV, "b", da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), pode ser utilizada como instrumento para a anulação ou declaração de nulidade de ato lesivo ao patrimônio público.

5.7. Omissis

5.8. A demanda de que ora se cuida, embora formulada com a roupagem de ação civil pública, veicula pretensão querela nullitatis, vale dizer, objetiva a declaração de nulidade da relação processual supostamente transitada em julgado por ausência de citação da União ou, mesmo, por inexistência da própria base fática que justificaria a ação desapropriatória, já que a terra desapropriada, segundo alega o autor, já pertencia ao Poder Público Federal." (STJ, RE 1.015.133/MT, rel. Ministro Castro Meira, DJ 23.4.2010)

"O entendimento desta Casa, no que diz respeito a chamada querela nullitatis insanabilis, é de que a competência para apreciação e julgamento pertence ao juízo primevo, pois não se pretende a rescisão da coisa julgada, mas apenas o reconhecimento de que a relação processual e a decisão jamais existiram. Precedentes: REsp 1015133/MT, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/04/2010; REsp 710.599/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 14/02/2008." (STJ, AgRg no REsp 1199335/RJ, rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJ 22.03.2011).

"A competência para a revisão, desconstituição ou anulação das decisões indiciais (seja pela via recursal, rescisória, por ação anulatória ou mesmo querela nullitatis), é do próprio sistema que a proferiu, assim o sendo também quanto à sua execução." (TRF4, ARResc 2008.023483-6/RS, rel. Desembargador Federal Celso Kipper, DJ 16.10.2008).

10. Em seu voto, o relator do último aresto transcrito assinalou que "Inexistindo vinculação jurisdicional entre os Juizados Especiais Federais e a Justiça Federal comum, não há falar, por decorrência lógica, em desconstituição de julgado de um órgão por outro."

11. Ante o exposto, declaro esta Turma Recursal incompetente para julgar a causa e determino a remessa dos autos ao Juízo da 14ª Vara Federal desta Seção Judiciária, a quem caberá, inclusive, examinar a medida liminar e, se assim entender cabível, determinar que a parte autora promova a citação da Funasa como litisconsorte passivo necessário.

12. Sem custas ou honorários.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DECLARAR ESTA TURMA RECURSAL INCOMPETENTE para julgar a causa e determinar a remessa dos autos ao Juízo da 14ª Vara Federal desta Seção Judiciária, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/05/2011

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO
Relator